RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.578 - SE (2017/0058824-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRENTE	:	ADILSON SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WESLEY BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE - SE004745
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	:	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE003131

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SINDICATO QUE NÃO POSSUI REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA *UNICIDADE SINDICAL*.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que os recorrentes não teriam direito líquido e certo a licença no serviço público, para exercício de mandato classista, nada obstante o sindicato a que pertencem não possuir registro no Ministério do Trabalho.

2. No caso em exame, não há falar em concessão de licença classista se os recorrentes não demonstraram o efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho, pois este é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar como representante dos interesses de seus representados.

3. A tese veiculada pelo Tribunal Estadual, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, há muito consolidada (RMS 44.810- MT, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 5/6/2014).

4. O Tribunal de origem negou o direito à licença postulada por entender que faltava prova pré-constituída de que o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nossa Senhora Aparecida estaria devidamente registrado no Ministério do Trabalho, com fundamento na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.578 - SE (2017/0058824-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRENTE	:	ADILSON SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WESLEY BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE - SE004745
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	:	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE003131

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe sob o pálio da seguinte ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – REQUERIMENTO FORMULADO JUNTO AO IMPETRADO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO DE VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO E PRESIDENTE NO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA APARECIDA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O SINDICATO ESTÁ REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SÚMULA 677 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SEGURANÇA DENEGADA.

A parte recorrente, nas razões do Recurso em Mandado de Segurança, sustentando que *"o registro do sindicato no MTE visa, tão somente, o controle da unicidade sindical e, portanto, não é condição de validade para a constituição da entidade sindical, porque esta, como declinado alhures, ocorre com o registro do estatuto social no Cartório"*. Desta feita, aduzem os recorrentes que teriam direito à licença no serviço público, para exercer o mandato no sindicato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 195-199.

Decisão do Tribunal de origem de encaminhamento do Recurso em Mandado de Segurança ao STJ às fls. 202-203.

Parecer do Ministério Público às fls. 216-220.

É o **relatório.**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.578 - SE (2017/0058824-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que os recorrentes não teriam direito líquido e certo a licença no serviço público, para exercídio de mandato classista, devido ao sindicato a que pertencem não possuir registro no Ministério do Trabalho.

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia a ser dirimida neste Recurso Ordinário cinge-se em definir se o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho é ou não requisito para a licença classista. A licença classista, prevista em legislação local, é o afastamento do trabalhador de suas atividades, para exercer cargo de direção em entidades representativas de respectiva categoria.

Nesse diapasão, informe-se que o direito líquido e certo que os impetrantes/recorrentes afirmam possuir se assenta no art. 278 da Constituição do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

> Art. 278. É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

Nada obstante, a concessão da licença não é ilimitada. Sujeita-se, antes, às hipóteses, condições e limites normativos, delineando os contornos de um quadro fático tal que, não se aperfeiçoando, não permitirá a incidência da norma.

Assim, no caso sob análise, a solução da controvérsia se dá com a observância do seguinte raciocínio: (1) se a pretendida entidade sindical ainda não obteve registro perante o Ministério do Trabalho, o substrato fático que possibilitaria a incidência do art. 278 da Constituição do Estado de Sergipe não se aperfeiçoou, por faltar-lhe o pressuposto da efetiva

representatividade da categoria; (2) ausente a hipótese fática prevista em lei, esta não incide; e (3) não incidindo a norma, não há como esperar pelos efeitos jurídicos que dela decorreriam.

No caso em exame, não há falar em concessão de licença classista se o recorrente não demonstrou o efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho, pois este é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar como representante dos interesses de seus representados.

Portanto, a tese veiculada pelo Tribunal Estadual, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, há muito consolidada. Confiram-se dos precedentes:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ATO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DE LICENÇA ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO. LEGALIDADE.
>
> 1. - O direito líquido e certo que o recorrente afirma possuir se assenta nas disposições contidas, exclusivamente, no artigo 115 da Lei Complementar Estadual n. 4/1990, norma que impõe condições e limites à concessão da licença classista. Não atendidas suas balizas, inviável resulta a incidência da norma.
>
> 2. - Assim, no caso sob análise, a solução da controvérsia se dá com a observância do seguinte raciocínio: (1) se a pretendida entidade sindical - incontroversamente em fase de formação - ainda não obteve registro perante o Ministério do Trabalho, o substrato fático que possibilitaria a incidência do art. 115 da Lei Complementar n. 4/1990 não se aperfeiçoou, por faltar-lhe o pressuposto da efetiva representatividade da categoria; (2) ausente a hipótese fática prevista em lei, esta não incide; e (3) não incidindo a norma, não há como esperar pelos efeitos jurídicos que dela decorreriam.
>
> 3. - A tese do acórdão recorrido, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
>
> 4. - Ademais, o ato administrativo impugnado não indeferiu de plano o pedido formulado pelo servidor. Antes, limitou-se a determinar o sobrestamento de sua análise até que se comprove a regularidade da entidade sindical, providência que toca ao requerente, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei n. 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Não houve, portanto, negação definitiva de direito, mas o exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo (por meio do aludido sobrestamento), fato que, só por si, afasta a ilegalidade ou abuso de poder e impõe a denegação da ordem.
>
> 5. - Recurso ordinário a que se nega provimento"
>
> (RMS 44.810- MT, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA,

Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 5/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

[...]

2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal.

5. "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677/STF).

6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.070/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2010)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

[...]

6. "1. Em se tratando de sindicato postulando, em nome próprio, direito de seus filiados, é de se reconhecer a ocorrência de substituição processual, até porque expressamente autorizada por lei (artigo 3º da Lei 8.073/90).

2. 'A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;' (artigo 8º, inciso I, da Constituição da República).

> 3. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo. Precedentes do STF. Inteligência dos artigos 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18, primeira parte, do Código Civil." (**REsp 384.212/MG** , da minha Relatoria, in DJ 4/3/2002).
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
>
> (REsp 545.663/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2003, p. 638)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXIGÊNCIA. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ.
>
> I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior no sentido de se exigir o registro da Entidade Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, tratando-se de condição legal de sua existência jurídica, sob pena de impossibilidade de ingresso nas vias judiciais. Precedentes.
>
> II - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
>
> III - Agravo interno desprovido.
>
> (**AgRg no REsp 510.607/AC**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 15/9/2003, p. 377)

Acerca do presente caso, opinou o Ministério Público pelo não provimento deste Recurso em Mandado de Segurança, consoante citação da conclusão do Parecer, infra:

> Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada com o entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que o registro é, sim, requisito para a licença(...)
>
> Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do desprovimento do recurso ordinário.

Portanto, o Tribunal de origem negou o direito à licença postulada por entender que faltava prova pré-constituída de que o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nossa Senhora Aparecida estaria devidamente registrado no Ministério do Trabalho, com fundamento na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal:

> Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Desta feita, para o sindicato adquirir personalidade sindical de forma a

representar sua classe, a Corte Suprema entende que há necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, carecem os recorrentes do direito líquido e certo avocado.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Recurso Ordinário.**

É o **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058824-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 53.578 / SE**

Números Origem: 00029513820168250000 201600108657

PAUTA: 03/10/2017 JULGADO: 03/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ALVES DE LIMA
RECORRENTE	:	ADILSON SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WESLEY BARROS DE JESUS
ADVOGADO	:	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE - SE004745
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	:	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE003131

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Dirigente Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.